



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 3366-1490/1455/1436

---

**Lei Municipal Complementar nº 021/2014 de 28 de outubro de 2014.**

**Dá nova redação aos Artigos 106, 115 e 117 da Lei Municipal Complementar 001/2005 de 26 de julho de 2005 e dá outras providências.**

**MILTON ANGELO CANTELE**, Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município:

*Faço saber*, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 106 da Lei Municipal Complementar 001/2005 de 26 de julho de 2005, passa a vigora com a seguinte redação:

- I-** (mantido)
- II-** (mantido)
- III-** (mantido)
- IV-** (mantido)
- V-** (mantido)
- VI-** (mantido)
- VII-** (mantido)
- VIII-** (mantido)

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, II e VI.

§ 2º A licença para concorrer a mandato eletivo prevista no inciso IV, será concedida de acordo com a legislação eleitoral vigente.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**Art. 2º** O artigo 115 da Lei Municipal Complementar 001/2005 de 26 de julho de 2005, passa a vigora com a seguinte redação:

**Art. 115** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato, federação e confederação representativo da categoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 3366-1490/1455/1436

---

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de um, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

**Art. 3º** O artigo 117 da Lei Municipal Complementar 001/2005 de 26 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 117** mantido

§ 1º Não será considerado interrupção, nem suspensão de serviço o afastamento nos casos dos artigos 106, incisos I, III e VII, e os casos do art. 119 desta lei.

§ 2ª No caso do Inciso II, do art. 106 desta lei, haverá a suspensão da contagem do tempo de serviço se esta for de até sessenta dias, sendo que a partir deste prazo haverá a interrupção da contagem do tempo para o efeito desse artigo.

§ 3º Será considerado suspensão de serviço a licença para os casos previstos nos incisos IV, VI e VIII do Art. 106 desta Lei.

§ 4º Será considerado interrupção de serviço a licença para o caso previsto no inciso V do Art. 106 desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2014.

**Milton Angelo Cantele**  
Prefeito

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 28.10.2014**

**Dimas José Grossi**  
Sec. Mun. de Administração e Finanças